



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE CAMBUÍ - MG.**

Pregão Eletrônico: 008/2024

Processo N° 073/2024

CWC- SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **GESTCOM INFORMÁTICA LIMITADA**, já devidamente qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I – DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí promoveu na data de 29 de outubro do corrente ano, às 09:30h, sessão de abertura do processo supracitado, onde ao final da disputa restou definido como arrematante a empresa CWC Sistemas de Informação LTDA., bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Ato contínuo, fora convocado a empresa CWC Sistemas de Informação, nos termos do subitem 5.1 do presente edital para realizar a Prova de Conceito na data de 06 de novembro de 2024, no horário de 13:30.

Para realização da Prova de Conceito – POC, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, designou servidores para compor a comissão técnica de avaliação. Comissão esta que aprovou por unanimidade o software apresentado por ter cumprido com todas as exigências do edital.

Dando prosseguimento, por atender à exigência de habilitação fora aberto o prazo manifestação de recurso onde a empresa GESTCOM INFORMÁTICA, se manifestou contra as características técnicas do sistema apresentado.

Nas razões recursais, em uma aventura jurídica, a empresa GESTCOM faz oposição em relação a carência de detalhamento técnico do edital e aos itens apresentados.

Eis os fatos e a síntese do necessário.

II – DO DIREITO

A rebeldia da empresa Recorrente limita-se, singelamente, no tocante as especificações técnicas de alguns itens apresentados durante a POC, bem como carência de detalhamento técnico.

Dessa feita, a seguir ficará ainda mais evidente que a aventura jurídica da Recorrente não merece prosperar, seja pela falta de fundamento jurídico, quer seja pelo embate para com a legislação pátria.



III - DA CARÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Caso a RECORRENTE não concordasse com a forma pré-determinada pelo SAAE de Cambuí para apresentação do sistema ou mesmo com seu detalhamento técnico informado, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno conforme prevê a lei 14.133/21 e não tumultuar o processo licitatório na atual fase, sendo certo que está precluso qualquer questionamento do Edital.

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. (...)”¹
(grifos nossos)

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (...)”² (grifos nossos)

“I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.



II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”3 (grifos nossos)

Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”4 (grifos nossos)

Note-se que a intenção da RECORRENTE – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglio com jurisprudências dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

IV – DOS SUPOSTOS ITENS NÃO ATENDIDOS

Sobre o tema, é imperativo ressaltar que a empresa Recorrida atendeu integralmente a todos os requisitos estipulados no Termo de Referência realização da POC, conforme devidamente atestado pela respeitável Comissão Avaliadora em Ata. A



análise efetuada demonstrou de maneira incontestável que a Recorrida cumpriu com as diretrizes e critérios delineados, evidenciando sua capacidade técnica e aderência às especificações técnicas estabelecidas.

A avaliação minuciosa conduzida pela D. Comissão Avaliadora, pautada em critérios objetivos, confirmou a aderência da proposta apresentada pela Recorrida ao escopo definido no Termo de Referência. Tal conformidade não apenas atesta a qualidade e consistência da abordagem da Recorrida, mas também reforça sua aptidão para a execução bem-sucedida da Prova de Conceito, demonstrando, assim, sua habilidade em atender às demandas e expectativas do Poder Público.

Destarte, no que se refere aos aspectos levantados pela Recorrente, a Recorrida vem esclarecer:

Alega a Recorrente que as telas do sistema apresentado foram exibidas em modo aleatório e sem conteúdo, limitando-se a explicações verbais e que não foram disponibilizado material de acompanhamento e nem foram dadas oportunidades para questionamento.

Tal alegação mostra total despreparo ou desconhecimento do recorrente em um processo de POC/apresentação de sistemas. A apresentação dos sistemas seguiu estritamente o termo de referência do edital, passando item por item, demonstrando recursos e desempenho do sistema. Obviamente que para apresentação de um sistema, tenha que se apresentar suas telas e dinâmicas de uso, complementando com a explicação verbal uma vez que para conhecimento, há necessidade de explanar-se quanto a usabilidade e finalidade do mesmo. Ao mesmo tempo, não há o que se falar de ausência de material de acompanhamento pois como é sábio por todas as empresas acostumadas a participar de licitações (e que nos causa espanto tal questionamento), o único material de acompanhamento é exatamente o Termo de Referência do edital, material este que deveria estar de posse da Recorrente no momento da apresentação.

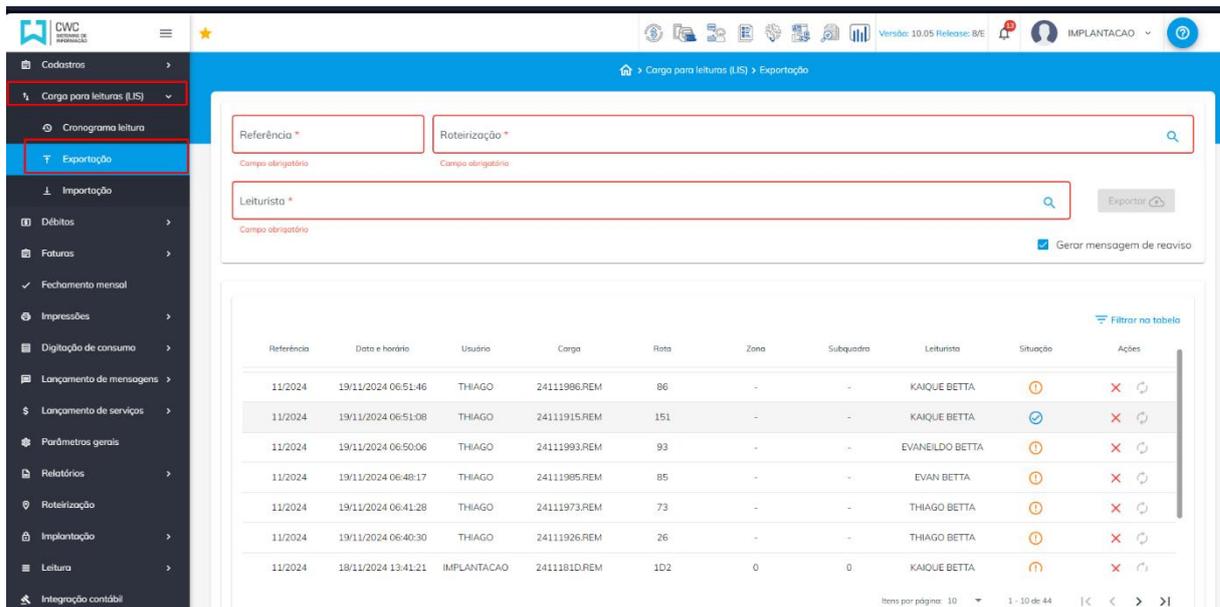
Alega ainda que a recorrida teria condução exclusiva na apresentação, o que novamente prova o despreparo e desespero da Recorrente pois, por ser a detentora da melhor proposta e classificada em primeiro lugar, obviamente seria a responsável pela condução da apresentação, não pela condução do processo, sempre respondendo aos



questionamentos feitos pela comissão em tempo, comprovando o atendimento dos itens mencionados/questionados.

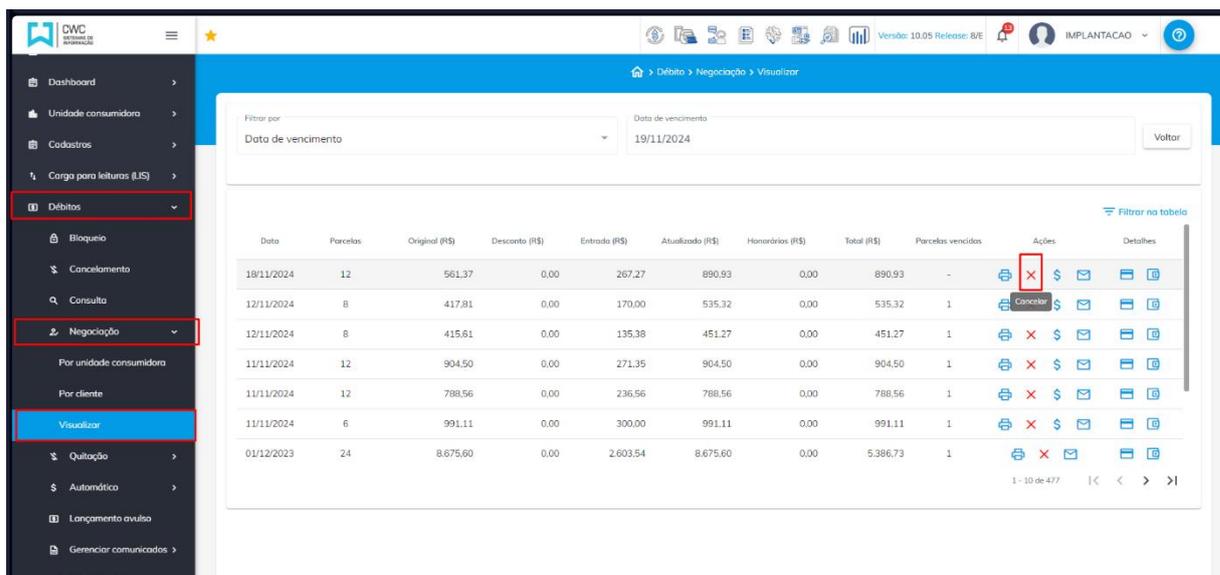
Insinua que por utilizar uma base de testes, não teria apresentado funcionalidades cruciais como envio de grade e cancelamento de negociações. Alegações completamente descabíveis e infundáveis como podem ser verificadas nas imagens abaixo:

- Envio de grades;



Referência	Data e horário	Usuário	Carga	Rota	Zona	Subquadra	Leiturista	Situação	Ações
11/2024	19/11/2024 06:51:46	THIAGO	24111986.REM	86	-	-	KAIQUE BETTA	🟡	✖ 🔄
11/2024	19/11/2024 06:51:08	THIAGO	24111915.REM	151	-	-	KAIQUE BETTA	🟢	✖ 🔄
11/2024	19/11/2024 06:50:06	THIAGO	24111993.REM	93	-	-	EVANEILDO BETTA	🟡	✖ 🔄
11/2024	19/11/2024 06:48:17	THIAGO	24111985.REM	85	-	-	EVAN BETTA	🟡	✖ 🔄
11/2024	19/11/2024 06:41:28	THIAGO	24111973.REM	73	-	-	THIAGO BETTA	🟡	✖ 🔄
11/2024	19/11/2024 06:40:30	THIAGO	24111926.REM	26	-	-	THIAGO BETTA	🟡	✖ 🔄
11/2024	18/11/2024 13:41:21	IMPLANTACAO	2411181D.REM	1D2	0	0	KAIQUE BETTA	🟡	✖ 🔄

- Cancelamento de Negociações;

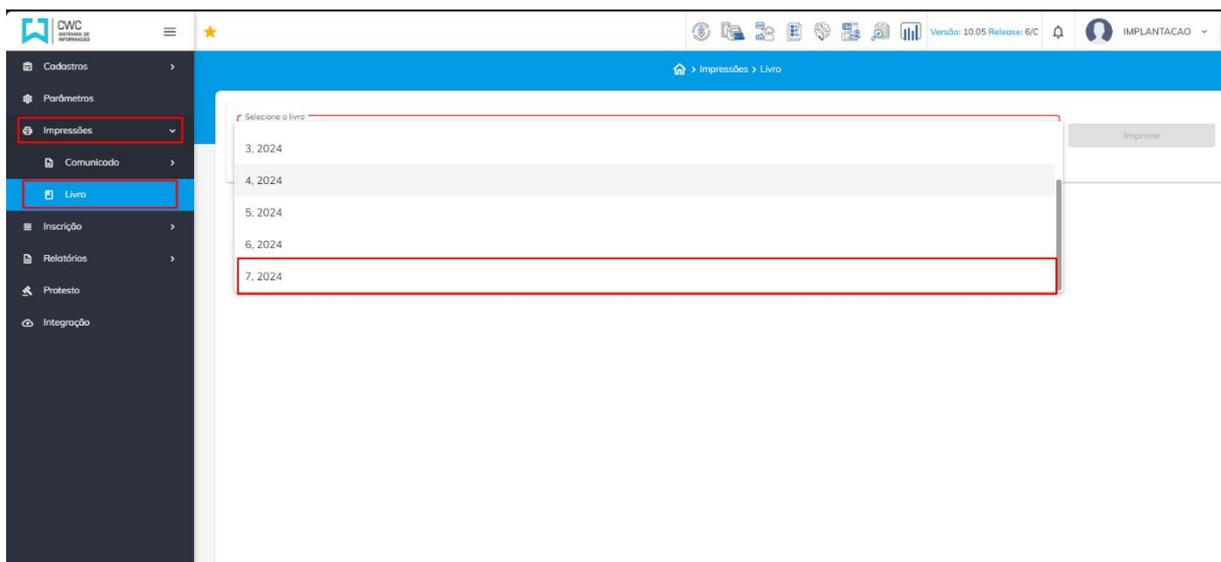
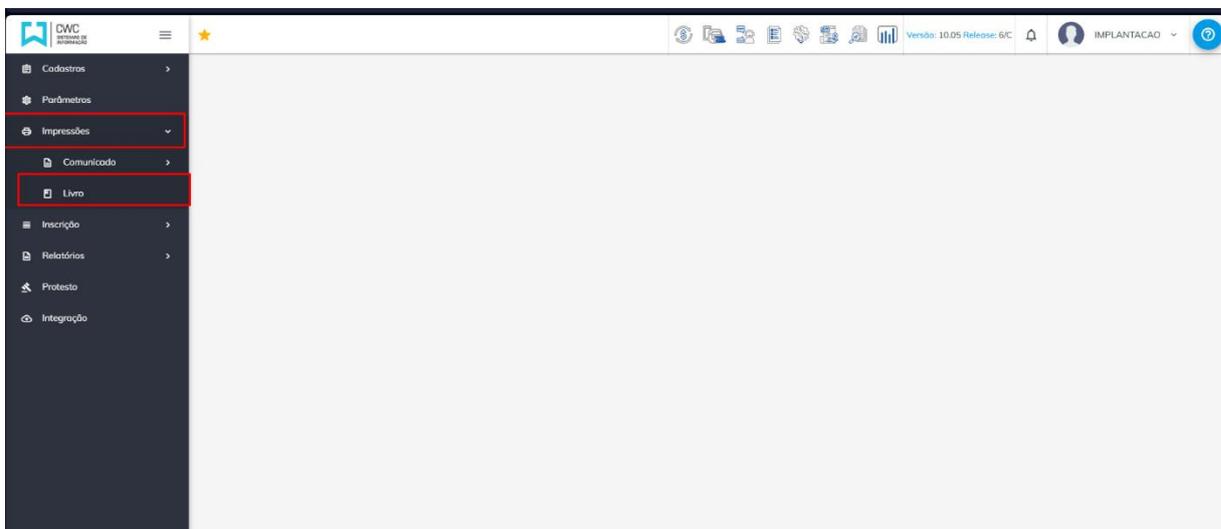


Data	Parcelas	Original (R\$)	Desconto (R\$)	Entrada (R\$)	Atualizado (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)	Parcelas vencidas	Ações	Detalhes
18/11/2024	12	561,37	0,00	267,27	890,93	0,00	890,93	-	✖ 🔄 📄 📧 📁	
12/11/2024	8	417,91	0,00	170,00	535,32	0,00	535,32	1	Cancelar 🔄 📄 📧 📁	
12/11/2024	8	415,61	0,00	135,38	451,27	0,00	451,27	1	✖ 🔄 📄 📧 📁	
11/11/2024	12	904,50	0,00	271,35	904,50	0,00	904,50	1	✖ 🔄 📄 📧 📁	
11/11/2024	12	788,56	0,00	236,56	788,56	0,00	788,56	1	✖ 🔄 📄 📧 📁	
11/11/2024	6	991,11	0,00	300,00	991,11	0,00	991,11	1	✖ 🔄 📄 📧 📁	
01/12/2023	24	8.675,60	0,00	2.603,54	8.675,60	0,00	5.386,73	1	✖ 🔄 📄 📧 📁	



Alega que a recorrida não apresentou as funcionalidades essenciais da Dívida Ativa, como exemplo, citando o item 7.19.9, possibilidade de impressão do livro de inscrições.

Ora Sr. Pregoeiro, evidente que a intenção da recorrente tem única e exclusiva finalidade de protelar e tumultuar o processo licitatório. A Recorrida tem ciência de toda especificação técnica do processo licitatório e as necessidades do SAAE de Cambuí, e por isto, apresentou todos os itens descritos em sua integridade conforme pode ser verificado nas imagens abaixo capturadas do próprio sistema:





 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO PASCHOAL BRIOSCHI, 405 - CENTRO, JAGUARE-ES LIVRO DÍVIDAS ATIVAS			
Filtro: Livro: 7; Ano: 2024	Usuário: 2 - IMPLANTAÇÃO	Data/hora: 18/11/2024 16:05:13	
Competência: 2024	Livro: 7	Página: 1	
Inscrição dívida ativa: 28043	Sequencial: 1	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 09/2023	Vencimento do débito: 02/10/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 41,45
Unidade consumidora: 4292-9	Responsável: MARINA MENON		Documento: 756.741.497-04
Endereço: EUGENIO SALVADOR, NOVO TEMPO, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28700	Sequencial: 2	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 12/2022	Vencimento do débito: 02/01/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 44,50
Unidade consumidora: 1215-3	Responsável: NILCEIA MACHADO ARAUJO		Documento: 111.111.111-11
Endereço: SANTA TEREZA, SEAC, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28701	Sequencial: 3	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 01/2023	Vencimento do débito: 01/02/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 47,50
Unidade consumidora: 1215-3	Responsável: NILCEIA MACHADO ARAUJO		Documento: 111.111.111-11
Endereço: SANTA TEREZA, SEAC, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28702	Sequencial: 4	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 02/2023	Vencimento do débito: 01/03/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 47,50
Unidade consumidora: 1215-3	Responsável: NILCEIA MACHADO ARAUJO		Documento: 111.111.111-11
Endereço: SANTA TEREZA, SEAC, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28703	Sequencial: 5	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 03/2023	Vencimento do débito: 03/04/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 47,50
Unidade consumidora: 1215-3	Responsável: NILCEIA MACHADO ARAUJO		Documento: 111.111.111-11
Endereço: SANTA TEREZA, SEAC, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28704	Sequencial: 6	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	
Referência do débito: 04/2023	Vencimento do débito: 02/05/2023	Competência do débito: 2023	Valor do débito (R\$): 47,50
Unidade consumidora: 1215-3	Responsável: NILCEIA MACHADO ARAUJO		Documento: 111.111.111-11
Endereço: SANTA TEREZA, SEAC, JAGUARE, 29950-000			
Inscrição dívida ativa: 28705	Sequencial: 7	Data da inscrição D.A: 22/01/2024	

De forma equivocada e novamente em momento inoportuno, levanta um questionamento se a empresa teria se comprometido em implantar e disponibilizar as funcionalidades específicas para garantir o cumprimento das obrigações fiscais da autarquia? Mesmo não sendo a finalidade de um recurso um pedido de questionamento/esclarecimento, a recorrida afirma que todos os itens descritos no edital serão entregues ao SAAE no momento de conversão e implantação do sistema. Para apresentação, utilizamos de uma base teste pois como é de conhecimento, a licitação não pode exigir/onera previamente as licitantes.

Alega também de forma rasa e sem fundamentação que o módulo de Autoatendimento via aplicativo teria sido deficitário e apresentado problemas graves em suas funcionalidades, porém, não aponta em sua peça recursal quais problemas seriam estes? Se foram graves, porque não foram traduzidos na peça? Onde a empresa apresentou-se deficitária? Um recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida é considerado inadmissível

Vale ressaltar que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, não somente supor ou indicar por mero "achismo" pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso.



Questiona ainda a necessidade de apresentação de um documento comprovando a propriedade do sistema, porém, sem se atentar-que o edital em questão não faz menção a este documento como item de habilitação.

Neste ponto é importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também conhecido como princípio da vinculação ao edital, um princípio fundamental das licitações que garante que todos os participantes de um processo licitatório estejam sujeitos às mesmas regras e condições.

O legislador através da Lei 14133/21 estampou diversos princípios constitucionais basilares para as licitações e contratos administrativos. O art. 5º traz a seguinte redação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por sua vez, de forma famigerada é sabido que o edital é a lei interna da licitação, comumente externada como regra do jogo, onde todos, ou seja, Administração Pública e particulares/licitantes estão vinculados (a tais regras), sob pena de nulidade.

Na visão do ilustre professor Hely Lopes figura como princípio básico de toda licitação e assevera:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e



no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

Em resumo, a Recorrente literalmente intenta “atirar areia aos olhos” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente retardar e tumultuar o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo do Recorrente, pois totalmente protelatório, prosseguindo com a conclusão do presente certame e adjudicação do objeto licitado a empresa vencedora, por ser expressão da mais lúdima justiça.

Nesses termos,
pede deferimento.

Vitória -ES, 19 de novembro de 2024.

Maurício dos Reis Pinto
Sócio/Diretor
CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ 07.420.899/0001-40